



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509778-52.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado MICHEL RAUL DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo defensivo e deram provimento ao recurso ministerial para, afastado o reconhecimento da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta a MICHEL RAUL DA SILVA para 04 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Comunique-se. v.u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509778-52.2022.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Michel Raul da Silva.

Juiz Sentenciante: Roberto Soares Leite.

Voto nº 46768.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO (art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, e no art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva).

Recurso defensivo: Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência pelas partes. Condenação mantida. Pleito de fixação da pena-base no patamar mínimo legal. Desacolhimento. Exasperação com esboço no entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual deve haver a incidência da fração de 1/6 para cada vetor negativo reconhecido na pena basilar. Réu que ostenta múltiplas condenações definitivas, com aptidão para configurar maus antecedentes e reincidência – Institutos harmonizados com o ordenamento jurídico pátrio – Não caracteriza 'bis in idem' a valoração de condenações definitivas como circunstância desfavorável, na primeira fase, e, de outras, como agravantes, na segunda etapa do itinerário trifásico. Regime fechado que se revelou o único compatível à espécie, dada a gravidade, quantum de pena fixado, maus antecedentes e reincidência delitiva. Pena que deve ser revista, em face do acolhimento do recurso interposto pela acusação.

Recurso desprovido.

Recurso ministerial. Pretendido afastamento da atenuante da confissão. Acolhimento. Reconhecimento da confissão espontânea que deve ser afastado – negar a autoria, metamorfoseando a prática delitiva – Confissão qualificada não utilizada pelo magistrado para formação da convicção acerca do furto consumado. Precedentes. Requerimento visando à exasperação da pena, na fase intermediária, em decorrência da reincidência específica. Necessidade. Especificidade da recidiva que demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, que faz do mesmo crime seu meio de vida e que autoriza elevação em fração superior a um sexto. Precedentes. **Recurso provido.**

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 278/284, **Michel Raul da Silva** foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 18 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, e no artigo 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva.

Inconformadas, apelam as partes.

O **Ministério Público** pleiteia seja afastado o reconhecimento da atenuante genérica “confissão espontânea da autoria”, bem como seja agravada a pena intermediária, pelo menos em um terço, em razão da reincidência específica e múltipla. (fls. 292/304).

Por sua vez, a defesa de **Michel** manifestou-se, somente, pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal ou arrefecimento da fração de exasperação, além do abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena fixado. (fls. 354/361)

Contrariados os recursos (fls. 362/373 e 377/383), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Lázaro Roberto de Camargo Barros, opinado pelo provimento do apelo ministerial e parcial provimento do apelo defensivo (fls. 396/406)

É o relatório.

A imputação é a de que, em 22 de agosto de 2022, por volta de 23h20, no estabelecimento comercial “Araçá Prolab”, situado na Rua Coroados nº 501, no Bairro São João, nesta cidade, o indiciado **MICHEL RAUL DA SILVA** (qualificado a fls. 14/36, a fls. 107/109, a fls. 110 e a fls. 111), mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração da coisa (cf. laudo pericial de constatação de local de fls. 37/45), subtraiu para si: a) a quantia de R\$ 3.560,00; b) um notebook da marca “Acer”, avaliado em R\$ 2.500,00 (cf. auto de fls. 175); c) um notebook da marca “Dell”, avaliado em R\$ 2.500,00 (cf. auto de fls. 175); d) um telefone celular da marca “Motorola”, avaliado em R\$ 1.000,00 (cf. auto de fls. 175); e) um pacote de doce de abóbora, avaliado em R\$ 15,00 (cf. auto de fls. 175), coisas pertencentes à vítima “Araçá Prolab produtos para laboratório EIRELI”.

Consta também que em 05 de setembro de 2022, por volta de 02 horas, no estabelecimento comercial estabelecimento comercial “Araçá Prolab”, situado na Rua Coroados nº 501, no Bairro São João, nesta cidade, o indiciado **MICHEL RAUL DA SILVA** (qualificado a fls. 14/36, a fls. 107/109, a fls. 110 e a fls. 111), mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração da coisa (cf. laudo pericial de fls. 46/54), tentou subtrair para si artigos e equipamentos para Indústria e Comércio, pertencente à vítima “Araçá Prolab produtos para laboratório EIRELI”. O indiciado apenas não conseguiu consumir o crime por circunstâncias alheias à vontade dele, já que foi surpreendido durante a

ação criminosa por policiais militares.

Predisposto à prática de crime de furto, em 22 de agosto de 2022, por volta de 23h20, o indiciado Michel Raul da Silva se dirigiu ao estabelecimento comercial “Araçá Prolab”, situado na Rua Coroados nº 501, no Bairro São João, nesta cidade.

O indiciado escalou o fundo do imóvel (Rua Cussy de Almeida Júnior nº 1845). Em seguida, o indiciado passou a destelhar o imóvel e quebrou o forro de PVC, com o intuito de ingressar nas dependências internas do estabelecimento.

Em seguida, o indiciado subtraiu para si: a quantia de R\$ 3.560,00 reais em espécie, um notebook da marca “Acer”, um notebook da marca “Dell”, um telefone celular da marca “Motorola e um pacote de doce de abóbora, coisas pertencentes à vítima “Araçá Prolab produtos para laboratório EIRELI”.

Maria Dirce Colli Boatto (funcionária da vítima) tomou conhecimento, por intermédio da empresa de monitoramento, de que um indivíduo, tinha entrado no estabelecimento. Em razão disso, acionou a Polícia Militar e dirigiu-se ao local da subtração.

Em 05 de setembro de 2022, por volta de 02 horas, o indiciado Michel Raul da Silva se dirigiu novamente ao estabelecimento comercial “Araçá Prolab”.

O indiciado, utilizando-se do mesmo modus operandi, escalou o imóvel pela parte dos fundos (Rua Cussy de Almeida Júnior nº 1845), removeu telhas, arrancou o forro de madeira (superior) e de PVC (inferior). Ao entrar no estabelecimento, o alarme foi acionado e o indiciado se evadiu do local.

O indiciado abandonou a bicicleta e as ferramentas no local do furto. A Polícia Militar foi acionada. Os policiais militares ainda avistaram o indivíduo no telhado, mas ele se evadiu do local.

No dia seguinte, o médico veterinário José Eduardo Biagi (proprietário de uma clínica veterinária — situada nas proximidades) avistou o indivíduo dormindo na clínica. O indiciado se evadiu do local antes da chegada da Polícia Militar.

Os laudos periciais de constatação local de fls. 37/45 e de fls. 46/54 apontam que a parede dos fundos do imóvel da vítima mede 2 metros de altura.

O indiciado admite a prática dos fatos típicos (fls. 108/109). O indiciado é conhecido pela prática de crimes patrimoniais. (fls. 179/182)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de

prova carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Assim, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos, especialmente pela prova oral coligida.

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do conjunto probatório, pois o recurso da acusação busca apenas que seja afastado o reconhecimento da atenuante genérica “confissão espontânea da autoria”, bem como seja agravada a pena intermediária, pelo menos em um terço, em razão da reincidência específica e múltipla.

De outra banda, a defesa pleiteia, somente, pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal ou arrefecimento da fração de exasperação, além do abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena fixado.

Destarte, o apelo ministerial comporta provimento.

De proêmio, a pena-base não cede espaço para arrefecimento, tendo sido exacerbada na primeira etapa em 1/2 (metade), decorrente dos múltiplos maus antecedentes ostentados pelo acusado (fls. 161/169 - processos **0006169-87.2012.8.26.0032**,

0007890-74.2012.8.26.0032,

0013248-83.2013.8.26.0032

e

0015198-30.2013.8.26.0032 — condenações definitivas pela prática de crimes de receptação, furto qualificado e roubo), o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Neste ponto, mostra-se cabível a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes, tendo em vista que o réu ostenta diferentes condenações anteriores, algumas ainda no período depurador, caracterizando a reincidência delitiva, podendo o magistrado utilizar algumas delas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes e, outra, na etapa seguinte, como reincidência.

No entanto, em que pese a lei não tenha fixado o patamar mínimo e máximo para a incidência de cada circunstância judicial desfavorável, restou sedimentado na jurisprudência pátria a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto), para cada vetorial negativo, deve ser devidamente justificado.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS.

POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré. 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado. 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade) na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no

AREsp: 1116974 MG 2017/0146435-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017).

Nesse jaez, no caso dos autos, com espeque na discricionariiedade motivada do julgador, tratando-se de quatro anotações pretéritas desfavoráveis sopesadas, o aumento de $\frac{1}{2}$ (metade) revelou-se benéfico ao acusado, em respeito aos primados da proporcionalidade e individualização da pena, ou seja, $\frac{1}{6}$ para cada vetorial negativo sopesado.

Nessa linha de precedentes:

“O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de $\frac{1}{8}$ entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e $\frac{1}{6}$ da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariiedade vinculada do julgador.”
(Acórdão, 07071203120218070007, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022). – Grifos nossos.

Nessa senda, fica mantida a exasperação da pena-base estabelecida pelo juízo de origem, encontrando-se a pena de 03 anos de reclusão, além de 15 dias-multa.

Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência delitiva específica (fls. 161/169 - processo nº 1501651-61.2022.8.26.0603 - roubo tentado - condenação definitiva pela prática de crime de furto tentado qualificado fls. 162/163; réu é reincidente específico (furto — fls. 162 c.c. fls. 158) e múltiplo (roubo majorado — fls. 163 c.c. fls. 157/158), com a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

Neste ponto, assiste razão ao Ministério Público, eis que se releva impraticável a redução da sanção pelo reconhecimento da atenuante genérica insculpida no art. 65, III, “d”, do Código Penal, relativa à confissão espontânea.

Isso porque não se vislumbra a presença de real confissão, tendo o apelante metamorfoseado substancialmente os fatos no intuito de amenizar sua responsabilização, querendo fazer crer que apenas tentou furtar o estabelecimento, subindo pelo telhado, mas o alarme foi acionado, motivo pelo qual correu e não praticou o furto no qual foram levados bens do estabelecimento da vítima, ou seja, a narrativa fática descrita pelo réu almeja, pelo que se pôde depreender, a mitigação delitiva para o crime de menor gravidade (furto tentado).

Porém, frise-se, tal atenuante deve ser resguardada àqueles que efetivamente contribuem com a

elucidação dos fatos, na busca da verdade real.

Neste sentido:

*“Apelação. Determinação de novo julgamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da falta de intimação pessoal do defensor público. Condenação por roubos, consumado e tentado (art. 157, caput, e 157, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal). Prova da materialidade e autoria dos crimes. Declarações seguras e verossimilhantes das vítimas. Réu preso na posse da res furtiva. Impossível a desclassificação de roubo para furto. Grave ameaça configurada. Reconhecimento da tentativa para ambos os delitos. Impossibilidade. Para a consumação do roubo, basta a inversão da posse da coisa, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica. Precedentes do Pretório Excelso e do colendo Superior Tribunal de Justiça. **Confissão parcial. Inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d”, do mesmo diploma legal. Jurisprudência do STF. Penas e regime bem fixados”**. Recurso improvido (Ap. 0011354.91.2008.8.26.0050, Rel. Des. Penteado Navarro, jugado em 22.09.2011) (Destacado).*

“Roubo qualificado. Concurso de agentes. Condenação. Pleito de absolvição por falta de provas. Impossibilidade de acolhimento. Materialidade e autoria do fato comprovadas. Palavra da vítima e dos policiais que merecem crédito quando ausentes indícios de falsa

*incriminação. Prova segura da grave ameaça que impede a desclassificação para furto. Qualificadora satisfatoriamente comprovada pelos relatos da vítima. Penas-base fixadas acima do piso legal sem justificativa compatível. Adequação operada. **Confissão parcial que não permite a atenuação da pena.** Semi-imputabilidade que não se reconhece porque atestada a plena capacidade penal do réu em exame próprio. Regime prisional inicial fechado que se justifica pela reincidência e maus antecedentes. Recursos parcialmente providos” (Ap. 0030025-47.2009.8.26.0562, Rel. Des. Luís Carlos de Souza Lourenço, julgado em 28.04.2011) (Sem grifo no original).*

Traz-se à coleção, ainda neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).” (HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03-12-2013).

E nem se argumente, no ponto, que referida confissão, ainda que qualificada, teria influenciado na formação do julgador, valendo destaque para os relatos da vítima e testemunha — ilustraram o ocorrido conforme a tese acusatória, levando-se à conclusão de que o

desfecho condenatório seria alcançado mesmo diante de peremptória negativa de autoria eventualmente lançada pelo recorrente.

Sendo assim, não é caso de aplicação da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça devendo ser afastada a incidência da atenuante suso indigitada.

Noutro vértice, já afastada a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve incidir a exasperação da reprimenda em decorrência da agravante da reincidência delitiva.

Nesse jaez, tendo em vista que o acusado ostenta mais de uma condenação no interregno do período depurado de 5 anos, inclusive por condenação específica em delitos contra o patrimônio, a exasperação nesta etapa do itinerário trifásico superior a 1/6 (um sexto), quando fundamentada de modo idôneo diante da pluralidade de condenações, revela acerto.

Nessa linha de precedentes, é o entendimento já esposado pela C. 07ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

*“Tráfico de drogas – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Absolvição por fragilidade ou ausência de provas – Impossibilidade – Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal – Natureza da droga – Possibilidade – Inteligência do artigo 42 da Lei 11.343/06. **Multirreincidência** – **Fração***

superior a um sexto – Acréscimo a maior justificado diante da pluralidade de condenações. Regime semiaberto – Reincidência – Regime fechado mantido – Reiteração delitiva – Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea b e § 3º do Código Penal – Recurso improvido”. (TJ-SP - APR: 15018402120208260567 SP 1501840-21.2020.8.26.0567, Relator: Klaus Marouelli Arroyo, Data de Julgamento: 23/05/2022, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/05/2022) – grifos nossos.

Nessa senda, eleva-se a pena, nesta etapa do itinerário trifásico em 1/3 (um terço), resultando em 04 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa.

E, na terceira etapa do itinerário trifásico, reconhecida a continuidade delitiva entre o furto consumado e tentado, mantém-se a exasperação da reprimenda em 1/6 (um sexto), fixada pelo juízo de origem, resultando na pena definitiva de **04 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa**, fixado o valor unitário no patamar mínimo legal, tendo em vista a ausência de maiores informações acerca da real capacidade econômica do acusado.

Outrossim, o regime prisional eleito em primeiro grau (fechado) também deve ser mantido.

Com efeito, infere-se dos autos que o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente específico em crime patrimonial, circunstâncias reveladoras de que sua

liberdade atenta contra a ordem pública e a paz social.

Nessa toada, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como no caso concreto.

Portanto, qualquer fato da vida do acusado que o desabone e que denote traço negativo de sua personalidade e conduta social, podem e devem ser considerados tanto na fixação da pena quanto na eleição do regime prisional. O que não parece razoável é fixar-se o mesmo regime ao indivíduo com passado e presente ilibados e àquele com outros envolvimento criminais.

É o que se define como “tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente”.

Mais justo e conveniente, portanto, que o ora apelado cumpra a pena imposta em regime fechado, pois, *in casu*, forma mais branda não se mostraria socialmente recomendável, além de ser incompatível com a personalidade desregrada do acusado, voltada para a reiteração criminosa, como acima consignado.

Assim sendo, nos termos do art. 33, §2º, “b” e §3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, o qual se revela o mais adequado à prevenção do crime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo e dou provimento ao recurso ministerial para, afastado o reconhecimento da confissão espontânea, redimensionar a pena imposta a MICHEL RAUL DA SILVA para 04 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa, no piso, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Comunique-se.**

CAMILO LÉLLIS
Relator